ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-721/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14561/2013
PROTOCOLO	:	1434721
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N° 19686/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MA-TÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 19686/2012,** celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Coxim MS,** objetivando destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de ensino no ano letivo de 2012, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 05).

O valor do Convênio é de R$ 627.520,00 (seiscentos e vinte e sete mil quinhentos e vinte reais) conforme previsto pela Cláusula Quarta. E, o prazo de vigência é da data da assinatura (23/04/2012) e término em 31/12/2012, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados e aviou Análise Processual (peça 16) solicitando a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência dos seguintes documentos:

1-Certidão de Regularidade Trabalhista.

2-Cópia da Ordem Bancária correspondente a 1ª (primeira) parcela do Convênio no valor de R$ 78.440,00 (setenta e oito mil quatrocentos e quarenta reais).

3-Homologação do Ordenador de Despesas correspondente a Prestação de Contas.

Foi notificada a Secretaria de Estrado de Educação, Senhora Maria Nile-ne Badeca da Costa (peça 18) que cuidou de encaminhar os documentos solicitados (peça 20).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 21), certificando pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições pre-vistas no Convênio e legislação pertinente.

Consignou que o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convênio	R$ 627.520,00
Total empenhado/Repassado	R$ 627.520,00
Valor Recursos Próprios	R$ 14.049,81
Valor da Aplicação Financeira	R$ 17,15
Total dos Recursos	R$ 641.586,96
Valor das Despesas	R$ 640.259,39
Devolução de Recursos	R$ 1.327,57
Total da Prestação de Contas	R$ 641.586,96

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 23) e aduz que os documentos apresentados atendem aos dispositivos legais que regem a matéria, estando demonstrado que a concessão dos recursos públicos, sua aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente e com o objeto do Convênio formalizado.

Opina, então, pelo julgamento desta prestação de contas do **Convênio n.**

19686/2012 como **CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 19686/2012**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 641.586,96 (seiscentos e quarenta e um mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 19686/2012**, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Coxim MS,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 21 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm